



Registro: 2025.0000437383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000902-98.2025.8.26.0026, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO CUSTÓDIO PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo ministerial, a fim de que o sentenciado seja submetido à realização de exame criminológico, devendo ser mantido no regime prisional em que se encontra. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64451

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0000902-98.2025.8.26.0026

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0000902-98.2025.8.26.0026)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Diego Custódio Pinto

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM A REALIZAÇÃO PRÉVIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO – COM RAZÃO EM PARTE – OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – ALTERAÇÃO DO ART. 112, § 1º, DA LEP, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.843/2024 – DESNECESSIDADE, CONTUDO, DE RETORNO AO REGIME FECHADO – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Pedro de Castro e Sousa*, que deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado pelo agravado DIEGO CUSTÓDIO PINTO, nos autos da Execução nº 0010885-68.2018.8.26.0026, por entender que presentes os requisitos legais (fls. 34/44).

O agravado incorreu nos arts. 155 e 157,

ambos do Código Penal.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, para que o benefício seja cassado, com a submissão prévia do sentenciado à realização de exame criminológico (fls. 01/13).

Contrariado o recurso (fls. 52/57), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 59, manifestando-se a douta representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Raffaele de Filippo Filho, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 72/74).

É o relatório.

A irresignação ministerial procede em parte.

DIEGO cumpre pena no total de 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, com TCP previsto para 26/05/2034.

Foi beneficiado com a progressão ao regime intermediário, motivo da insurgência da Justiça Pública.

Pois bem.

Não se desconhece que a gravidade do delito e a longevidade da pena não constituem óbice para a obtenção de benefícios. No entanto, podem e devem servir como parâmetros para a análise do mérito do apenado à sua obtenção.

Além disso, anote-se que somente o ateste de “bom” comportamento carcerário é insuficiente para aferição do mérito, pois não implica em preenchimento automático do requisito subjetivo.

Lembrando que o magistrado não está vinculado ao atestado emitido pela autoridade penitenciária,

o que faria dele apenas um homologador daquele ato administrativo, fato que não se pode aceitar. Nesse sentido: *“A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 17/08/2021).*

Como sabido, as alterações trazidas pela Lei nº 10.792/03 já não haviam retirado do juiz o poder/dever de fundamentar suas decisões em pedidos de benefícios, que poderia se valer de tantas informações quantas bastassem, inclusive a realização do exame criminológico, para formar sua convicção acerca da conveniência de sua concessão.

Com maior razão agora, a necessidade da medida, após recente alteração da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/2024, que tornou expressamente obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, a conferir:

“Art.112, § 1º: Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Nessa esteira tem decidido esta Egrégia Corte Bandeirante: *“Execução Penal - Insurgência ministerial contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto a apenado sem a prévia realização de exame criminológico – Decisum proferido após a alteração legislativa promovida pela*

Lei n. 14.843/2024, que tornou obrigatória a realização do exame - Recurso provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005347-66.2024.8.26.0521, Relator Desembargador MARCELO GORDO, Julgado em 14/08/2024).

“Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Exame criminológico – Necessidade – Inteligência da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 – Ausência de inconstitucionalidade – Precedentes – Norma que estabelece meio de prova a ser utilizado – Natureza processual – Aplicabilidade imediata aos pedidos formulados após a vigência da nova lei – Princípio do tempus regit actum – Precedentes – Inteligência do art. 2º, do Código de Processo Penal – Agravado condenado por tráfico de drogas – Maus antecedentes pelo mesmo delito e por roubo qualificado – Crimes hediondos e com emprego de violência e grave ameaça contra a vítima – Histórico de abandono da pena – Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade – Recurso provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005345-96.2024.8.26.0521, Relator Desembargador ALEXANDRE ALMEIDA, Julgado em 12/08/2024).

Sendo assim, na espécie, de rigor a realização de perícia técnica, a fim de se averiguar se houve adequada assimilação da terapêutica prisional pelo reeducando, para que possa dar continuidade ao cumprimento de sua pena em

regime de menor vigilância estatal.

Indispensável, portanto, sua submissão prévia ao exame criminológico para aferição adequada do requisito subjetivo, nos termos da Súmula 439, do STJ.

Outrossim, observa-se nos autos que o sentenciado vem cumprindo sua reprimenda no novo regime sem intercorrências. Sendo assim, com o intuito de se evitar sucessivas movimentações carcerárias, o reeducando deverá aguardar a elaboração do exame criminológico no regime prisional em que se encontra.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao agravo ministerial, a fim de que o sentenciado seja submetido à realização de exame criminológico, devendo ser mantido no regime prisional em que se encontra.

EUVALDO CHAIB

Relator